

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AMMP

DOUTOR ENÉIAS XAVIER GOMES

Senhor Presidente,

Após o recebimento da decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu Órgão Especial, verifico que aqui em Minas Gerais existe a necessidade de se verificar se houve a incidência sobre o auxílio moradia – PAE, relativo às rubricas dos meses de **setembro/94 a janeiro/2003**.

Com efeito, conforme se vê da colagem da decisão supra, o Conselho da Justiça Federal decidiu, em 14 de dezembro de 2002, que os valores da PAE deveriam integrar os salários, e que por essa razão os valores da PAE deveriam ser calculados com o acréscimo do percentual da URV (11,98%), **no período de setembro de 1994 a maio de 1992 (para a magistratura federal)**

Importante destacar que o período anterior a setembro de 1994 foi considerado prescrito, em razão da Lei 10.474/02, que dispõe sobre a renumeração da magistratura da União, e foi promulgada em 27 de **junho de 2002**. Destaco que referida legislação determina que “*a renumeração decorrente dessa Lei absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, até a sua publicação*”. O vencimento básico do Ministro do Supremo Federal foi fixado em R\$ 3.950,31.

Dessarte, em razão dessas discussões/decisões, **em MG**, no mês de **abril/2002**, as três rubricas remuneratórias (“*Vencimento Básico*”, “*Repres. Minist. Público*” e “*Parc. Auton. Equivalência*”) foram unificadas, passando a apresentar um único valor, discriminada como “*Vencimento Básico*”, sobre o qual passou a incidir os adicionais referentes a quinquênios e trintenários. **E o reajuste salarial se deu em fevereiro de 2003.**

Depreende-se que, semelhante ao Estado de São Paulo, em meados de setembro/2008, foi reconhecida a retroatividade da PAE a **Jan/90**, pois a certidão apresentada pela colega **E.M.P.C.**, **para créditos consolidados até 16.10.2008**, indicava para a PAE dois períodos com as seguintes informações: para o período de jan/90 a dez/93, “*aguardando informações da SEPLAC*”; e para o período de jan/94 a fev/2000, constava um valor de crédito.

De modo semelhante, a certidão apresentada pelo colega **L.H.A.B.**, com créditos consolidados para a mesma data de **16.10.2008**, indica

as mesmas informações, o que garante uma certeza quanto ao momento de reconhecimento dos atrasados da PAE.

Indubitavelmente, houve o reconhecimento da retroatividade da PAE a janeiro de 1990, mas cuja atualização pela URV deve iniciar a partir de setembro/94, uma vez que o período anterior não pode ser considerado em razão da Lei 10.474/2002, que determinou a unificação dos valores de renumeração em uma única rubrica, apesar de que em MG a unificação e o reconhecimento como parcela integrante do salário se deu em tempo anterior (abril/2002).

Questionamentos

- 1) Em razão das considerações acima, e em vista de outras realizadas quando da apresentação de quesitos, bem como em razão destes, é possível determinar se quando foi efetivada a **base de cálculo para a incidência da URV**, foi considerado o auxílio moradia – PAE?
- 2) A atualização e indenização da PAE contemplou o período de março de 2000 a janeiro de 2003?
- 3) Como houve unificação das rubricas salariais a partir de abril/2002, considerando que o reconhecimento da URV se deu até janeiro de 2003, houve a incidência da URV sobre o valor total consolidado (considerando o somatório “Vencimento Básico”, “Repres. Minist. Público” e “Parc. Auton. Equivalência”) no lapso temporal de abril/2002 a janeiro/2003?
- 4) Caso não tenha sido considerado a PAE, favor fazer uma atualização com incidência da URV (11,98%), nos moldes do decidido no Estado de São Paulo, considerando o período de setembro /94 a janeiro/2003. Deverá ser feita uma atualização à parte, considerando apenas atualização URV da PAE.
- 5) Ainda, nessa situação, favor considerar em uma tabela, também à parte, o período de março/2000 até janeiro/2003.
- 6) Na eventualidade do valor da PAE ter integrado o valor de renumeração referente ao período de abril/2002 a janeiro/2003, deve-se expurgar esse período. Caso o valor da PAE não tenha integrado a base de cálculo nesse período, pede-se que seja calculado, de forma separado, esse período.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2020

José Antônio Baêta de Melo Cançado
Procurador de Justiça

QUESITOS PARA APRECIÇÃO DE PERÍCIA – RECÁLCULO

Procurador de Justiça José Antônio Baêta de Melo Cançado

Observo que, em 14 de dezembro de 2012, o Conselho da Justiça Federal decidiu, por maioria de votos, entre outros tópicos, que “os valores retroativos da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, sejam calculados considerando os juros e a correção monetária sobre os

valores do auxílio-moradia no período de janeiro/1998 a setembro/1999”.

Nessa decisão também foi estabelecida a necessidade de aplicação da URV (11,98%) às parcelas da PAE desde setembro de 1994 (o período anterior foi considerado prescrito) até o advento da Lei n. 10.474/02. Destaco desse *decisum* o seguinte excerto:

“Em seu judicioso voto, o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler registra que os valores relativos ao percentual de 11,98% já foram pagos em folha de pagamento até maio de 2002, devidamente corrigidos, em face da vigência da Lei n.º 10.474/2002, a qual absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, na forma disciplinada na Resolução n.º 245/2002 do STF.

Correta a afirmação no que respeita ao período de janeiro/1998 até o advento da Lei n.º 10.474/2002. Todavia, como afirmado anteriormente, as parcelas da PAE relativas ao período de setembro/1994 a dezembro/1997 não foram contempladas pelo referido pagamento, que se deu tão-somente em relação a valores apurados a partir de janeiro/1998.

(...)

QUESITOS PARA APRECIÇÃO DE PERÍCIA – RECÁLCULO

Procurador de Justiça José Antônio Baêta de Melo Cançado

Induvidosa, pois, a incidência do reajuste da URV no cálculo dos atrasados do auxílio-moradia no período de setembro/1994 a dezembro/1997, razão porque peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir parcialmente, a fim de considerar quitadas as parcelas de URV apenas a partir de janeiro de 1998 e não em todo o período".

À vista dessa deliberação, impõe-se sua adoção no Ministério Público do Estado de São Paulo, compelindo ao recálculo da indenização.

Nessa decisão também foi estabelecida a necessidade de aplicação da URV (11,98%) às parcelas da PAE desde setembro de 1994 (o período anterior foi considerado prescrito) até o advento da Lei n. 10.474/02. Destaco desse *decisum* o seguinte excerto:

"Em seu judicioso voto, o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler registra que os valores relativos ao percentual de 11,98% já foram pagos em folha de pagamento até maio de 2002, devidamente corrigidos, em face da vigência da Lei n.º 10.474/2002, a qual absorveu todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, na forma disciplinada na Resolução n.º 245/2002 do STF.

Correta a afirmação no que respeita ao período de janeiro/1998 até o advento da Lei n.º 10.474/2002. Todavia, como afirmado anteriormente, as parcelas da PAE relativas ao período de setembro/1994 a dezembro/1997 não foram contempladas pelo referido pagamento, que se deu tão-somente em relação a valores apurados a partir de janeiro/1998.

(...)

